



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024.07.06.01PE

OBJETO: SELEÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, TODOS NOVOS DE PRIMEIRO USO E DE FABRICAÇÃO NACIONAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO (TERMO DE REFERÊNCIA), DO EDITAL.

IMPUGNANTE: CPX DISTRIBUIDORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01

I. RELATÓRIO

O Edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024.07.06.01PE** foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

Contudo, a impugnante CPX DISTRIBUIDORA S/A, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver exigências em demasia, indo de encontro a restrição da competitividade do certame.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado."

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Sobre o mérito, a empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A assim se manifestou:

I - Prazo de entrega restritivo de 05 (cinco) dias:

II - Exigência de marcas nacionais

É cediço que a licitação se orienta na busca da seleção da proposta mais vantajosa à administração. E é justamente na busca pela proposta mais vantajosa, que o Poder Público, quando do planejamento de uma aquisição pública, deve se pautar nos padrões de ordem técnica, de forma a garantir a eficiência de resultados. Bem por isso, não pode a Administração descuidar da análise da eficiência de cada contratação a ser realizada, sob pena de se gerar



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



efeito contrário ao pretendido pelas normas que regulam os procedimentos licitatórios.

No objeto em tela, a administração solicitou que seja realizado a entrega dos produtos no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da emissão da ordem de compra, ocorre que esse prazo é perfeitamente possível a sua prorrogação por igual e sucessivo período, desde que haja solicitação formal por parte do fornecedor, desde forma não importando em ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que é assegurada à licitante vencedora a possibilidade de prorrogação do respectivo prazo para entrega, desde que seja manifestado o interesse na prorrogação e devidamente justificado.

Nessa seara, temos que se trata de ato que se circunscreve no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida, podendo esta decidir em conformidade com a conveniência e oportunidade, velando sempre pelo interesse público.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS" (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)"

Desta feita a administração elaborou Edital para o certame, com o olhar ativo de buscar atender as demandas do interesse público e com maior zelo possível, não obstante é válido salientar que os produtos em questão buscam atender as variadas demandas do setor público, incluindo demandas com o atendimento das ambulâncias destinadas ao transporte dos usuários do sistema de saúde público.

Alega ainda a impugnante que a administração restringir o caráter competitivo do processo licitatório ao exigir no objeto "SELEÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, **TODOS NOVOS DE PRIMEIRO USO E DE FABRICAÇÃO NACIONAL**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO (TERMO DE REFERÊNCIA), DO EDITAL" (**grifo nosso**)

Nesse diapasão, ao olharmos de maneira mais cuidadosa ao edital e demais anexos presentes percebemos que em nenhum momento é citado a exigência que não coaduna com a legislação. Esclarece-se, portanto que a expressão "**FABRICAÇÃO NACIONAL**", deve ser lida e interpretada não apenas de maneira literal, observe ainda que é de comum uso entre fornecedores da área de pneu, expressões como "*primeiro uso, primeira linha, de primeira*" nestes termos, portanto o fornecedor interessado em participar do processo



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



e que apresentar pneus, câmaras e protetores que atendam a legislação nacional, está em consonância com o requerido em edital.

Dito isso, expõe-se, verdade seja dita, que em momento algum foi restringida a oferta de produtos importados ou de empresas fornecedoras dos mesmos, não havendo qualquer restrição no edital e, sim, somente a de produtos que não foram utilizados em linhas de montagem de veículo, assim como a de produtos não homologados por montadoras. Podem ser produtos nacionais ou importados, desde que utilizados nesses termos. Qualquer licitante, inclusive a empresa impugnante, poderá participar normalmente do certame, desde que cote produtos que atendam a todas as especificações contidas no respectivo edital.

A Administração, ao exigir os requisitos em questão, não visou restringir a participação de empresas fornecedoras, mas sim zelar pelo erário e pelo interesse público no geral, inclusive em relação à segurança da frota municipal. Como é notório, existem no mercado diversos produtos de qualidade duvidosa, razão pela qual exige-se a comprovação da homologação da montadora. A busca é, ainda, pela garantia de riscos de acidentes, economia de combustível, nível de ruídos, confiabilidade, entre outros copiosos coeficientes. Leva-se também em consideração o clima e a conservação de vias, o que torna mais adequado a utilização de produtos analisados por critérios rigorosos de avaliação.

O resguardo da Administração vai além da busca pela economia, isso porque a garantia de qualidade nem sempre estará conjugada ao menor preço, e sim em adquirir produtos que mantenham a originalidade do veículo, preocupação de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Suma importância, tendo em vista que a garantia dos veículos pertencentes à frota municipal é condicional ao uso de peças originais e acessórios genuínos. Na questão, nada mais prudente do que balizar com os já reconhecidos e aprovados pneus pelas montadoras nacionais.

Novamente não há direcionamento e menos ainda ofensa ao postulado da competitividade, o edital não veda o oferecimento de bens importados, exige tão somente que os produtos sejam originais de fábrica, de primeira linha, e utilizados por montadoras nacionais - produto homologado pelos fabricantes nacionais, sabendo-se que diversas montadoras nacionais utilizam pneus importados. Trata-se de um requisito que busca confiabilidade, garantindo a qualidade e segurança do produto

Do exposto, o pleito requerido não merece prosperar.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa **CPX DISTRIBUIDORA S/A**, para no MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO CLOVIS LINS LIMA
Data: 19/08/2024 18:18:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Clovis Lins Lima

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Barroquinha